SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**9.558-3/2022**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Altera a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Sessão de Julgamento	**31-5-2022 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2022 – TP

Altera a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o dever de preservar o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado previsto no inciso XXXIII do art. 5º na Constituição Federal;

Considerando a missão de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

Considerando que as informações geradas internamente ou prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares são patrimônio da Instituição e, portanto, necessitam ser protegidas;

Considerando que o Tribunal mantém grande volume de informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem manter-se íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

Considerando que as informações são armazenadas em diferentes suportes e veiculadas por diversas formas, tais como meio impresso, eletrônico e magnético, sendo, portanto, vulneráveis a desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Considerando que a adequada gestão da informação precisa nortear todos os processos de trabalho e unidades do Tribunal e deve ser impulsionada por política interna de segurança da informação;

Considerando a importância da adoção de boas práticas inerentes à proteção da informação abarcada pelas normas NBR ISSO/IEC 27001:2013, NBR ISSO/IEC 27002:2013;

Considerando os princípios, as normas, as diretrizes, a ética, as responsabilidades e as competências das organizações relacionados ao compartilhamento, ao acesso e à segurança da informação constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como na Lei Geral de Proteção de Dados Lei Nº 13.709/2018; e,

Considerando a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Política de Segurança da Informação (PSI) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de acordo com o estabelecido na presente Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso institui sua Política de Segurança da Informação (PSI-TCE/MT), objetivando assegurar que as informações e seus ativos, possuídos ou custodiados, serão estabelecidos, protegidos e utilizados de forma a garantir sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, de acordo com a lei.

Art. 3º A Política de Segurança da Informação se aplica a todos aqueles que exerçam, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função pública no âmbito desta Corte, e que façam uso de seus recursos materiais e tecnológicos.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 4º Para efeito desta Resolução e de suas regulamentações, aplicam-se as seguintes definições:

I- anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

II- ameaça: causa potencial de um incidente indesejado que pode resultar em dano para um sistema ou organização;

III- atividades precípuas: conjunto de procedimentos e tarefas que utilizam recursos tecnológicos, humanos e materiais, inerentes à atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV- atividades críticas: atividades precípuas Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cuja interrupção ocasiona severos transtornos, como, por exemplo, perda de prazos administrativos e judiciais, danos à imagem institucional, prejuízo ao Erário, entre outros;

V- ativo: qualquer bem, tangível ou intangível, que tenha valor para a organização;

VI- ativo de informação: patrimônio composto por todos os dados e informações gerados, adquiridos, utilizados ou armazenados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

VII- ativo de processamento: patrimônio composto por todos os elementos de hardware, software e infraestrutura de comunicação necessários à execução das atividades precípuas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

VIII- autenticidade: propriedade que garante que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

IX- banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

X- bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XI- ciclo de vida da informação: ciclo formado pelas fases de produção, recepção, organização, uso, disseminação, destinação e eliminação;

XII- cifração: ato de cifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para substituir sinais de linguagem em claro por outros ininteligíveis a pessoas não autorizadas a conhecê-los;

XIII- confidencialidade: propriedade da informação que garante que ela não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem a devida autorização;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

XIV- consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV- continuidade de negócios: capacidade estratégica e tática de um órgão ou entidade de planejar e responder a incidentes e interrupções de negócios, minimizando seus impactos e recuperando perdas de ativos da informação das atividades críticas, de forma a manter suas operações em um nível aceitável, previamente definido;

XVI- controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados;

XVII- dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

XVIII- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XIX- dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XX- decifração: ato de decifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para reverter processo de cifração original;

XXI- disponibilidade: propriedade da informação que garante que ela será acessível e utilizável sempre que demandada;

XXII- eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XXIII- encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

XXIV- gestão de Segurança da Informação: ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade de negócios, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando à tecnologia da informação;

XXV- incidente de segurança em redes computacionais: qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

XXVI- incidente em segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou evento indesejado ou inesperado que tenha probabilidade de comprometer as operações do negócio ou ameaçar a segurança da informação;

XXVII- informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

XXVIII- integridade: propriedade que garante que a informação mantém todas as características originais estabelecidas pelo proprietário;

XXIX- irretratabilidade (ou não repúdio): garantia de que a pessoa se responsabilize por ter assinado ou criado a informação;

XXX- operador: agente de tratamento que pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XXXI- órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XXXII- autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

XXXIII- quebra de segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação;

XXXIV- recurso: além da própria informação, é todo o meio direto ou indireto utilizado para o seu tratamento, tráfego e armazenamento;

XXXV- recurso criptográfico: sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração;

XXXVI- rede de computadores: rede formada por um conjunto de máquinas eletrônicas com processadores capazes de trocar informações e partilhar recursos, interligados por um subsistema de comunicação, ou seja, existência de dois ou mais computadores, e outros dispositivos interligados entre si de modo a poder compartilhar recursos físicos e lógicos, sendo que estes podem ser do tipo dados, impressoras, mensagens (e-mails), entre outros;

XXXVII- relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XXXVIII- risco: potencial associado à exploração de vulnerabilidades de um ativo de informação por ameaças, com impacto negativo no negócio da organização;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

XXXIX- segurança da informação: abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos da organização e orienta-se pelos princípios da autenticidade, da confidencialidade, da integridade, da disponibilidade e da irretratabilidade da informação, entre outras propriedades;

XL- transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XLI- titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XLII- tratamento da informação: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, inclusive as sigilosas;

XLIII- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XLIV- uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XLV- usuário: aquele que utiliza, de forma autorizada, recursos inerentes às atividades precípuas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

XLVI- vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, se alinha com às estratégias desta Instituição e, tem como princípio norteador garantir a integridade, confidencialidade, autenticidade e a disponibilidade das informações processadas por esta Corte.

CAPÍTULO III
DO ESCOPO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 6º São Objetivos da PSI do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I- instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências visando à estruturação da segurança da informação;

II- promover ações necessárias à implementação e à manutenção da segurança da informação;

III- combater atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações, de modo a preservar os ativos de informação e a imagem da instituição;

IV- promover a conscientização e a capacitação de recursos humanos em segurança da informação.

Art. 7º Esta PSI se aplica a todos os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores efetivos e demais servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que fazem uso dos ativos de informação e de processamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os destinatários desta PSI, relacionados no caput, são corresponsáveis pela segurança da informação, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta resolução.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º A operacionalização das diretrizes da Política de Segurança da Informação no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, se efetivará por meio das normas e dos procedimentos definidos em regulamentação própria.

§1º Serão adotadas, para efeito desta resolução e das normas da Política de Segurança da Informação as definições constantes no artigo 4º desta resolução.

§ 2º As normas deverão indicar o público-alvo a que se destinam e serão classificadas como gerais, quando tiverem ampla aplicação ou impacto, ou específicas, quando tiverem aplicação ou impacto restrito.

Art. 9º Compõem a Política de Segurança da Informação deste Tribunal, as normas elencadas nesta resolução, as definidas em regulamentação própria, bem como as futuras alterações e/ou criações.

Parágrafo único. As normas que integram a Política de Segurança da Informação serão publicadas pela Comissão de Segurança da Informação na intranet e no Portal deste Tribunal, em seção específica intitulada "Segurança da Informação".

Art. 10. A revisão e a atualização das normas de segurança da informação ocorrerão sempre que se fizer necessária ou conveniente ao Tribunal, por meio de regulamentação própria ou portaria da Presidência do Tribunal.

Seção I
Da Gestão de Ativos

Art. 11. Todos os ativos de informação e de processamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverão ser inventariados, classificados, atualizados periodicamente e mantidos em condições de uso.

Parágrafo único. Cada ativo de informação e de processamento deverá ter uma unidade responsável, com atribuições claramente definidas.

Art. 12. O processo de classificação da informação deverá ser regulamentado e coordenado pela unidade ou comissão responsável pela gestão da informação.

Art. 13. Toda e qualquer informação produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve ser classificada em função do seu grau de confidencialidade, criticidade, disponibilidade, integridade e prazo de retenção, devendo ser protegida, de acordo com a regulamentação de classificação da informação.

Parágrafo único. As informações produzidas por usuários, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e não cabe seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Art. 14. É vedado o uso dos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para obter proveito pessoal ou de terceiros, bem como para veicular opiniões político-partidárias.

Seção II

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Do Controle de Acessos

Art. 15. O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que não sejam de domínio público deve ser limitado às atribuições necessárias ao desempenho das respectivas atividades dos destinatários desta PSI.

§ 1º Qualquer outra forma de uso que extrapole as atribuições necessárias ao desempenho das atividades necessitará de prévia autorização formal, cujo procedimento será descrito em regulamentação própria.

§ 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que não sejam de domínio público, quando autorizado, será condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade.

Art. 16. Todo usuário deverá possuir identificação pessoal e intransferível, qualificando-o, inequivocamente, como responsável por qualquer atividade desenvolvida sob essa identificação. (Art. 4º, XLV)

Seção III
Da Gestão de Riscos

Art. 17. O Tribunal de Contas estabelecerá o plano de gestão de riscos de ativos de informação e de processamento do TCE/MT, visando à identificação, avaliação e posterior tratamento e monitoramento dos riscos considerados críticos para a segurança da informação.

Seção IV
Da Gestão da Continuidade de Negócios

Art. 18. O Tribunal de Contas estabelecerá plano de continuidade de negócios que estabeleça procedimentos e defina estrutura mínima de recursos para que se desenvolva uma resiliência organizacional capaz de garantir o fluxo das informações críticas em momento de crise e salvaguardar o interesse das partes interessadas, a reputação e a marca da organização.

Seção V
Do Tratamento de Incidentes de Rede

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 19. O Tribunal de Contas estabelecerá plano de tratamento e resposta a Incidentes em Redes de Computadores, visando impedir, interromper ou minimizar o impacto de uma ação maliciosa ou acidental.

Seção VI

Da Gestão de Incidentes de Segurança da Informação

Art. 20. O Tribunal de Contas estabelecerá em regulamentação própria o plano de gestão de incidentes em segurança da informação que tem por objetivo assegurar que fragilidades em segurança da informação sejam identificadas, permitindo a tomada de ação preventiva e corretiva em tempo hábil.

Seção VII

Dos serviços de internet e do correio eletrônico corporativo

Art. 21. Qualquer informação que é acessada, transmitida, recebida ou produzida a serviço da instituição, estará sujeita a divulgação e auditoria, desde que seja resguardado os direitos previstos nas Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 22. O TCE/MT em total conformidade legal, reserva-se no direito de monitorar e registrar todos os acessos realizados, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 23. Os equipamentos, tecnologia e serviços fornecidos para o acesso à internet são de propriedade da instituição, que pode analisar e, se necessário, bloquear qualquer arquivo, site, correio eletrônico, domínio ou aplicação armazenados na rede/internet, estejam eles em disco local, na estação ou em áreas privadas da rede, visando assegurar o cumprimento de sua Política de Segurança da Informação.

Art. 24. O TCE/MT ao monitorar a rede interna, pretende garantir a integridade dos dados e programas, sendo toda tentativa de alteração dos parâmetros de segurança, por qualquer colaborador, sem o devido credenciamento e a autorização para tal, julgada inadequada e os riscos relacionados serão informados ao colaborador e ao respectivo gestor.

Art. 25. O uso de qualquer recurso para atividades ilícitas poderá acarretar as ações administrativas e as penalidades decorrentes de processos civil e criminal, sendo que nesses casos a instituição cooperará ativamente com as autoridades competentes.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Seção VIII

Do desenvolvimento de sistemas seguros

Art. 26. O Processo de Desenvolvimento de Software do TCE/MT deverá contemplar atividades específicas que garantam maior segurança para os sistemas utilizados, de forma a preservar o ambiente tecnológico, assim como prevenir possíveis incidentes de segurança com os dados desses sistemas ou com a infraestrutura utilizada.

Seção IX

Do uso de recursos criptográficos

Art. 27. Toda a informação classificada, em qualquer grau de sigilo, produzida, armazenada ou transmitida pelo Tribunal, em parte ou totalmente, por qualquer meio eletrônico, deverá ser protegida com recurso criptográfico.

Parágrafo único. A falta de proteção criptográfica poderá ocorrer quando justificada e aprovada pela unidade gestora de riscos, ou pela Comissão de Segurança da Informação, ou quando prevista em normativo específico.

Seção X

Do processo de tratamento da informação

Art. 28. O tratamento da informação deve abranger as políticas, os processos, as práticas e os instrumentos utilizados Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para lidar com a informação ao longo de cada fase do ciclo de vida, contemplando o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Parágrafo único. O conjunto das ações referentes ao tratamento da informação serão agrupados nas seguintes fases:

I- produção e recepção: refere-se à fase inicial do ciclo de vida e compreende produção, recepção ou custódia e classificação da informação;

II- organizações: refere-se ao armazenamento, arquivamento e controle da informação;

III- uso e disseminação: refere-se à utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão e distribuição da informação;

IV- destinações: refere-se à fase final do ciclo de vida da informação e compreende avaliação, destinação ou eliminação da informação.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. O Tribunal de Contas, por meio de instrumento próprio da presidência, criará Comitê e/ou Comissão de Governança de Tecnologia da Informação, fazendo constar nessa normativa sua estrutura, composição, organização e atribuições.

Art. 30. O Tribunal de Contas, por meio de instrumento próprio da presidência, criará Comitê e/ou Comissão de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, fazendo constar nessa normativa sua estrutura, composição, organização e atribuições.

Art. 31. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI):

I- apoiar a implementação desta PSI;

II- prover os ativos de processamento necessários ao cumprimento desta PSI;

III- garantir que os níveis de acesso lógico concedidos aos usuários estejam adequados aos propósitos do negócio e condizentes com as normas vigentes de segurança da informação;

IV- disponibilizar e gerenciar a infraestrutura necessária aos processos de trabalho;

V- executar as orientações técnicas e os procedimentos estabelecidos pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 32. Compete aos usuários:

I- responder por toda atividade executada com o uso de sua identificação;

II- ter pleno conhecimento desta PSI;

III- reportar tempestivamente ao Gestor de Segurança da Informação quaisquer falhas ou indícios de falhas de segurança de que tenha conhecimento ou suspeita;

IV- proteger as informações sigilosas e pessoais obtidas em decorrência do exercício de suas atividades;

V- executar as orientações técnicas e os procedimentos estabelecidos pela Comissão de Segurança da Informação;

VI- gerenciar os ativos sob sua responsabilidade.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica assegurado à Secretaria de Tecnologia da Informação, de ofício ou a requerimento do líder de unidade administrativa, o poder de suspender temporariamente o acesso do usuário a recurso de tecnologia da informação do TCE/MT, quando evidenciados riscos à segurança da informação.

Art. 34. Os casos omissos desta PSI serão resolvidos pela Comissão de Governança de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 35. O cumprimento desta PSI é obrigatório a todos os usuários internos e externos do TCE/MT.

Art. 36. Esta PSI e demais normas, procedimentos, planos e/ou processos deverão ser publicados na Intranet do TCE/MT.

Art. 37. O descumprimento desta PSI será objeto de apuração pela unidade competente do Tribunal e pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, o constante desta PSI.

Parágrafo único. As normas e procedimentos constantes nas secções desta Resolução, foram elaboradas com base nos objetivos e controles estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, quais sejam:

I- Acesso Físico e Lógico;

II- Acesso Remoto Externo;

III- Tratamento da informação;

IV- Contas de Acesso e Senhas;

V- Correio Eletrônico;

VI- Recursos Computacionais;

VII- Utilização da Internet;

VIII- Dispositivos Móveis;

IX- Data Center;

X- BackUp;

XI- Utilização do Intranet.

Art. 39. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação, revogando a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2010.

Presidiu a deliberação, em substituição legal, o Conselheiro VALTER ALBANO – Vice-Presidente.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de maio de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas